

POLÍTICA DE *COMPLIANCE* FACE A SANÇÕES INTERNACIONAIS

Informação sobre o documento

Data do documento	21 Março 2007	Responsável pela política	GC
Data de revisão	03 Junho 2014	Aprovado por	CA
Data de revisão	14 Agosto 2018	Aprovado por	CA
Data de revisão	08 Setembro 2021	Aprovado por	CA
Data da revisão	17.05.2022	Aprovado por	CA
Número de páginas	18	Número da versão	5 .0/202

Controlo de versões		
Versão	Descrição	Data
5,0	Revisão	17.05.2022
4.0	Revista	08-09-2021
3.0	Revista	14-08-2018
2.0	Revista	03-06-2014
1.0	Elaborada e aprovada	21-03-2007

ÍNDICE

1	FINALIDADE E ÂMBITO DA POLÍTICA	5
1.1	OBJECTIVO E ÂMBITO DA POLÍTICA.....	5
1.2	IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA.....	5
1.3	APROVAÇÃO E REVISÃO DA POLÍTICA.....	5
1.4	POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS	5
1.5	MEDIDAS A TOMAR EM CASO DE INCUMPRIMENTO	6
2	DEFINIÇÕES	7
2.1	SANÇÕES	7
2.1.1	PRINCIPAIS ENTIDADES QUE ESTABELECEM SANÇÕES	7
2.1.2	COBERTURA DAS SANÇÕES.....	7
3	DETALHES DA POLÍTICA	8
3.1	MODELO ORGÂNICO E FUNCIONAL da política	8
3.1.1	CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	8
3.1.2	DIRECÇÃO DE GESTÃO DE RISCO.....	9
3.1.3	COMITÉ DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLO INTERNO	9
3.1.4	DIRECÇÃO DE AUDITORIA INTERNA.....	9
3.1.5	ÁREAS DE NEGÓCIO.....	9
3.1.6	COLABORADORES DO BANCO	9
3.2	AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE SANÇÕES	10
3.3	METODOLOGIA DE FILTRAGEM.....	10
3.3.1	FILTRAGEM DE CLIENTES, FORNECEDORES E COLABORADORES.....	10
3.3.2	FILTRAGEM DE TRANSACÇÕES	11
3.4	PAÍSES SANCIONADOS	11
3.5	LISTAS DE SANÇÕES	11
3.6	PROTOCOLO DE INVESTIGAÇÃO	12
3.6.1	INVESTIGAÇÃO DE POTENCIAIS CASOS SUSPEITOS	12
3.6.2	CASOS NÃO CONFIRMADOS DE TRANSACÇÕES.....	12
3.6.3	CASOS CONFIRMADOS	12
3.7	FORMAÇÃO.....	13

3.7.1	FORMAÇÃO ESPECÍFICA	13
3.8	CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS	13
3.9	AUDITORIA E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE SANÇÕES	14
3.10	INFORMAÇÃO DE GESTÃO	14
4	REGIME TRANSGRESSIONAL E DISPOSIÇÕES PENAIS	16
5	AMBIENTE REGULATÓRIO.....	17
6	GLOSSÁRIO DE TERMOS.....	18

1 FINALIDADE E ÂMBITO DA POLÍTICA

1.1 OBJECTIVO E ÂMBITO DA POLÍTICA

A Política de *Compliance* face a Sanções Internacionais (“Política de Sanções”) do Banco Comercial Angolano (“BCA” ou “Banco”) estabelece as directivas adoptadas pelo Banco de forma a garantir o rigoroso cumprimento das obrigações legais e regulamentares referentes às diversas Sanções e Embargos (“Sanções”) impostos pelas autoridades nacionais ou internacionais, como a ONU, a UE, a OFAC e o HMT, entre outros.

Os objectivos essenciais desta Política são:

- Garantir que o BCA cumpre com a legislação aplicável nestas matérias;
- Contribuir para a prevenção de terrorismo; e,
- Salvaguardar a reputação do Banco bem como a ocorrência de prejuízos decorrentes do incumprimento de Sanções às quais o BCA está sujeito.

A inobservância dos requisitos presentes nesta Política pode expor o Banco a prejuízos significativos de natureza regulamentar bem como de reputação, incluindo multas, suspensão coerciva de operações ou revogação da licença bancária.

1.2 IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

As Direcções das várias unidades orgânicas do Banco serão responsáveis pela implementação da Política. O Gabinete de Compliance (“GC”) é a unidade orgânica responsável pela presente Política, facilitando e coordenando a sua implementação

1.3 APROVAÇÃO E REVISÃO DA POLÍTICA

A presente Política, e quaisquer alterações futuras, serão aprovadas pelo Conselho de Administração (“CA”) do BCA e de conhecimento do Comité do Órgão de Administração Responsável pelo Controlo Interno (“COARCI”). O GC coordenará a revisão regular da Política conforme solicitação do CA.

A Política deverá ser revista numa base anual ou sempre que necessário, de forma a garantir a respectiva actualização face a eventuais alterações legais e/ou regulamentares e às evoluções do negócio do BCA.

1.4 POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS

A presente Política tem como suporte as seguintes principais Políticas e Procedimentos do BCA:

- Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo;
- Política de Identificação e Aceitação de clientes;
- Manual de PBC/CFT e Sanções; e,
- Política de Contas Dormentes.

1.5 MEDIDAS A TOMAR EM CASO DE INCUMPRIMENTO

A inobservância das normas e recomendações nacionais e internacionais relativas a Sanções, acarretará graves consequências ao Banco e aos seus funcionários e pode resultar num risco reputacional e operacional inaceitável. Desta forma, as disposições da presente Política são aplicáveis e obrigatórias para todos os Colaboradores do BCA, independentemente da respectiva função e/ou responsabilidade.

Consequentemente, os casos de inobservância das normas definidas pela presente Política deverão ser imediatamente comunicados ao GC, podendo resultar em acção disciplinar contra as partes envolvidas, incluindo despedimento.

Os casos que representem violações do sistema de controlo interno estabelecido serão comunicados ao CA do Banco e de conhecimento do COARCI.

2 DEFINIÇÕES

2.1 SANÇÕES

As Sanções são instrumentos de natureza diplomática ou económica com a intenção de:

- Estimular mudanças de comportamento nos países ou regimes sancionados;
- Exercer pressão sobre os países ou regimes sancionados de modo a atingir os objectivos estabelecidos;
- Serem instrumentos de execução quando a paz e/ou a segurança internacional se encontram sob ameaça, e os esforços diplomáticos não tiverem surtido efeito; e,
- Prevenir e reprimir o financiamento de terroristas e/ou de actos terroristas.

2.1.1 PRINCIPAIS ENTIDADES QUE ESTABELECEM SANÇÕES

De seguida apresentam-se as principais entidades que estabelecem Sanções e com as quais o Banco se compromete no rigoroso cumprimento:

- ONU – O Conselho de Segurança das Nações Unidas utiliza Sanções de modo a exercer pressão sob um Estado ou entidade, bem como para combater o terrorismo e outros crimes;
- UE – Implementa as Sanções das Nações Unidas, bem como Sanções definidas internamente conforme a política da UE, e que são aplicáveis aos seus Estados Membros;
- OFAC – Aplica Sanções com base na política externa dos Estados Unidos e os objectivos de segurança nacionais; e,
- HMT – Aplica Sanções com base na política externa do Reino Unido.

2.1.2 COBERTURA DAS SANÇÕES

As Sanções impostas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais podem visar governos de países, terceiros ou organismos não estatais (entidades) e pessoas singulares, tais como indivíduos e grupos terroristas. As Sanções poderão também incluir embargos de armas, outras restrições comerciais de carácter específico ou geral (proibição de importação e exportação), restrições financeiras, restrições à admissão (proibição de vistos ou viagens), ou outras medidas consideradas necessárias.

As Sanções económico-financeiras podem assumir diversas formas, incluindo a proibição de pagamentos e circulação de capitais, traduzindo-se na proibição de transferências de fundos para um país ao qual tenham sido impostas sanções, e a obrigação de congelar todos os activos das pessoas e organismos em questão, bem como a proibição de disponibilizar directa ou indirectamente fundos ou recursos económicos em seu benefício.

3 DETALHES DA POLÍTICA

De modo a cumprir com as respectivas obrigações legais e regulamentares e a conduzir a sua actividade de acordo com elevados padrões éticos, o BCA compromete-se a:

- Implementou um modelo orgânico e funcional para o *Compliance* Face a Sanções;
- Identificou e avaliou os riscos de incumprimento de Sanções das suas áreas de negócio;
- Assegura a implementação de processos para identificar e adoptar atempadamente as notificações de Sanções emitidas pelo Governo de Angola, a ONU, a UE, a OFAC e o HMT;
- Assegura o *screening* de Clientes e respectivas partes relacionadas relevantes (e.g. beneficiários efectivos, assinantes, procuradores, etc.) no âmbito dos processos de abertura de conta e antes da relação de negócio ser efectivamente estabelecida;
- Assegura o *screening* de transacções realizadas pelos Clientes do Banco;
- Assegura o *screening* regular, no mínimo uma vez por mês, da base de Clientes respectivas partes relacionadas relevantes do Banco, de forma a, entre outros, mitigar o risco de um cliente que tenha sido sancionado após ter iniciado a sua relação com o Banco;
- Assegura uma investigação diligente dos alertas provenientes dos sistemas de filtragem, a fim de verificar quaisquer similaridades potenciais. A confirmação dos resultados e da existência ou não de similaridades é comunicada ao CA;
- Caso se verifique uma violação de Sanções, procede imediatamente a: i) congelamento dos fundos e/ou parar todas as transacções associadas; e ii) reportar a situação às autoridades relevantes.
- Possui uma equipa com conhecimentos e experiência para combater os riscos de BC/FT; e,
- Providencia formação regular a todos os Colaboradores do BCA sobre Sanções.

3.1 MODELO ORGÂNICO E FUNCIONAL DA POLÍTICA

O modelo orgânico e funcional de *Compliance* Face a Sanções, implementado pelo BCA garante que:

- Os Directores e restantes responsáveis têm conhecimento sobre as respectivas responsabilidades e recebem informação necessária para identificar, gerir e controlar os riscos de violação de Sanções;
- Os riscos de incumprimento de Sanções são monitorizados e avaliados periodicamente pelo CA e pelo COARCI;
- Existem controlos para avaliar se o GC e restantes Direcções estão a desempenhar as suas funções de forma efectiva.

3.1.1 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O CA do BCA é o último responsável por garantir o cumprimento das obrigações legais e regulamentares de Sanções, e por garantir a implementação de políticas, procedimentos, sistemas e controlos para mitigar os riscos de incumprimento de Sanções.

3.1.2 DIRECÇÃO DE GESTÃO DE RISCO

O Director do GC actua enquanto *Money Laundering Compliance Officer* (“MLCO”) do Banco, sendo suportado pela equipa do núcleo de prevenção do crime financeiro do Gabinete de Compliance.

Neste sentido, o GC é a unidade orgânica responsável pela implementação do Programa de *Compliance* Face a Sanções, bem como pela monitorização do seu cumprimento interno. É responsabilidade do GC analisar as situações potencialmente suspeitas, bem como reportá-las, tanto internamente como às entidades responsáveis. Adicionalmente, compete ao GC receber e responder a pedidos de informação por parte da Unidade de Informação Financeira (“UIF”) ou de outras autoridades e/ou reguladores, relativamente a temas de Sanções.

De modo a avaliar o risco de exposição a incumprimentos de Sanções e o grau de cumprimento das respectivas medidas preventivas, O GC é responsável pela elaboração de um relatório anual sobre as actividades relacionadas, a ser enviado para o CA.

3.1.3 COMITÉ DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLO INTERNO

Os principais temas e riscos relacionados com Sanções devem ser reportados ao CA e às Direcções relevantes através dos comités apropriados e designados para o efeito.

As atribuições do Comité do Órgão de Administração Responsável pelo Controlo Interno (“COARCI”) são:

- Acompanhar a implementação das normas e dos princípios contidos na Política de PBC/CFT;
- Recomendar eventuais ajustamentos e correcções ao modelo orgânico, bem como, às políticas, procedimentos, sistemas e controlos adoptados para mitigar os riscos de BC/FT.

3.1.4 DIRECÇÃO DE AUDITORIA INTERNA

A Direcção de Auditoria Interna (“DAI”) é responsável por testar regularmente a eficácia e efectividade dos controlos associados aos procedimentos que derivam da implementação desta Política.

3.1.5 ÁREAS DE NEGÓCIO

As áreas de negócio são responsáveis por monitorizar o cumprimento dos controlos referentes a Sanções, garantindo sempre uma interligação com as outras unidades orgânicas, e reportar ao GC toda a informação necessária.

3.1.6 COLABORADORES DO BANCO

Todos os Colaboradores do BCA são responsáveis por garantir que cumprem com as disposições desta Política. Na realização das suas funções diárias, os Colaboradores devem:

- Permanecer vigilantes à possibilidade de ocorrência de situações de violação de Sanções;
- Reportar imediatamente ao GC todas as suspeitas de violação de Sanções; e,
- Cumprir com todos os procedimentos relativos à identificação dos Clientes, abertura e manutenção de contas, monitorização de contas, manutenção e registo da documentação, e colaboração na prestação de informação ao GC.

Os Colaboradores são também responsáveis por completar todas as formações de Sanções que lhes forem atribuídas, e subseqüentemente aplicar diligentemente os conhecimentos adquiridos nessas formações, de acordo com as respectivas funções/responsabilidades.

3.2 AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE SANÇÕES

O Banco é responsável pela adopção de mecanismos e procedimentos de controlo interno, avaliação e gestão de risco, auditoria interna e de comunicação que possibilitem o cumprimento dos deveres legais a que está sujeito, e que sejam capazes de prevenir a ocorrência de operações relacionadas com a violação de Sanções.

Para o efeito, o BCA define os seus controlos com base numa avaliação anual da respectiva exposição aos riscos de Sanções.

O GC é responsável por efectuar a avaliação dos riscos. No caso de a avaliação identificar que determinados riscos não estão a ser devidamente mitigados, o GC deverá propor um plano de acção para implementar novos controlos e/ou rever os existentes.

3.3 METODOLOGIA DE FILTRAGEM

O BCA deverá implementar controlos que permitam a filtragem (“*screening*”) de Clientes e respectivas partes relacionadas relevantes (e.g. beneficiários efectivos, assinantes, procuradores, etc.), Transacções, Fornecedores e Colaboradores, em linha com o disposto nesta Política.

Os sistemas de filtragem automática utilizados pelo BCA deverão cumprir os requisitos mínimos de *fuzzy matching*. Este mecanismo permite a configuração de uma percentagem de correspondência sendo que apenas serão alvo de investigação os alertas com um nível de semelhança superior ao valor definido, permitindo assim atribuição de uma classificação probabilística, por cada caso resultante da filtragem. Os sistemas de filtragem deverão ser calibrados de acordo com a avaliação de risco do Banco.

3.3.1 FILTRAGEM DE CLIENTES, FORNECEDORES E COLABORADORES

Todos os Clientes e respectivas partes relacionadas relevantes (e.g. beneficiários efectivos, assinantes, procuradores, etc.), bem como os Fornecedores e Colaboradores do Banco, devem ser alvo de filtragem contra as listas de Sanções, antes do início da relação de negócio.

A filtragem deverá ser efectuada a:

- Todos os novos Clientes e respectivas partes relacionadas relevantes, fornecedores e Colaboradores;
- Todos os Clientes existentes do Banco no mínimo mensalmente;
- Quando existem alterações na informação de Clientes; e,
- Quando são realizadas novas adições às listas de Sanções.

Caso se verifique uma relação de negócio potencial ou efectiva, que envolva uma entidade/indivíduo sancionado, o Banco deve imediatamente cancelar o início da relação ou proceder ao congelamento dos fundos da entidade/indivíduo (no caso da relação já ser efectiva) e reportar o sucedido às autoridades relevantes.

3.3.2 FILTRAGEM DE TRANSACÇÕES

Todas as transacções recebidas ou enviadas e as respectivas mensagens deverão ser alvo de *screening* em linha com o disposto nesta Política. Caso se verifique uma transacção que envolva uma entidade/indivíduo sancionado, o Banco deve imediatamente interromper a transacção e o GC deverá reportar o sucedido às autoridades relevantes.

Os sistemas do Banco deverão ser configurados de modo a detectar e prevenir a manipulação de dados para contornar o processo de detecção de transacções suspeitas ou obstruir a filtragem de transacções.

3.4 PAÍSES SANCIONADOS

O BCA deverá definir procedimentos e controlos que permitam identificar relações ou pagamentos relacionados com países sancionados.

As relações de negócio com Clientes que actuem em nome de, ou sejam controlados pelo governo de um país sancionado são proibidas. Adicionalmente, dependendo da especificidade das Sanções em causa, as relações de negócio que gerem receitas ou que estabeleçam ligações comerciais com determinados países sancionados não poderão ser aceites ou mantidas pelo Banco.

Em linha com o disposto na Política de PBC/CFT do Banco, os Clientes que se encontrem ligados a jurisdições alvo de Sanções deverão ser classificados como Clientes de alto risco e por conseguinte sujeitos a: i) procedimentos de diligência reforçados; e ii) aprovação hierárquica para o estabelecimento da relação.

3.5 LISTAS DE SANÇÕES

O Banco deverá:

- Cumprir com as directivas do Governo de Angola em matéria de Sanções Económicas e Financeiras;
- Cumprir com a Lista de Sanções Financeiras emitidas pelo Governo de Angola, se existente, e pela ONU, a UE, a OFAC e o HMT.

O BCA deverá assegurar-se que as listas de Sanções utilizadas se encontram actualizadas e estão devidamente carregadas nos sistemas de *screening*.

3.6 PROTOCOLO DE INVESTIGAÇÃO

Geralmente, as listas de Sanções contêm instruções claras referentes à imposição de restrições ou, possivelmente, à proibição total de transacções com determinados indivíduos e/ou entidades de um determinado país. Por isso, é essencial que os potenciais Clientes sejam filtrados antes do estabelecimento da relação de negócio, de modo a assegurar a conformidade com as exigências das Sanções.

A confirmação de um caso potencialmente suspeito, também designado por ‘*match*’, pode ser feita utilizando dados adicionais do Cliente na posse do Banco e/ou, se necessário, através da solicitação de informação adicional às contrapartes da operação.

3.6.1 INVESTIGAÇÃO DE POTENCIAIS CASOS SUSPEITOS

Na eventualidade de, no decorrer do processo de *screening*, se verificarem potenciais casos suspeitos com entidades/indivíduos sancionados é necessário proceder à revisão e investigação do alerta de modo a verificar se se trata efectivamente de um caso de indivíduo/entidade sancionado (“*true match*”).

No que diz respeito a potenciais casos suspeitos referentes a pagamentos recebidos ou efectuados, a investigação deverá ser efectuada antes da conclusão da transferência.

As Listas de “*Good Guys*” permitem eliminar a recorrente necessidade de revisão de casos que provaram ser falsos, isto é, falsos positivos, contanto que os seguintes controlos estejam estabelecidos:

- Sempre que um alerta seja recebido, os nomes constantes da lista devem ser averiguados de modo a confirmar a ausência de *match*; e,
- Deve-se garantir a auditabilidade relação a todas as adições/eliminações/alterações das listas.

3.6.2 CASOS NÃO CONFIRMADOS DE TRANSACÇÕES

Nos casos em que não seja possível confirmar se se trata de um indivíduo/entidade sancionado, o BCA não deverá disponibilizar os fundos aos respectivos Clientes até que se verifique tratar-se de um falso positivo. Caso se verifique que, de facto, o *match* é um falso positivo, será necessária a aprovação interna para que os fundos sejam efectivamente disponibilizados.

O processo de decisão e aprovação subjacente deverá ser devidamente documentado e arquivado.

3.6.3 CASOS CONFIRMADOS

Sempre que se verifique que se trata de um caso de Cliente sancionado confirmado, o caso deverá ser imediatamente comunicado pelo GC às autoridades competentes.

O processo de decisão e aprovação subjacente deverá ser devidamente documentado e arquivado.

3.7 FORMAÇÃO

De modo a estar em conformidade com a legislação em vigor, o BCA promove anualmente acções de formação sobre Sanções a todos os seus Colaboradores, cujas funções incidem sobre esta temática mesmo que indirectamente. O Banco mantém um registo dos participantes e conteúdos ministrados por um período mínimo de 5 anos.

Neste contexto, todos os Colaboradores relevantes devem:

- Ser consciencializados para os riscos de incumprimento de Sanções aos quais o BCA, está exposto de acordo com o respectivo modelo de negócio, produtos/serviços, base de Clientes, etc.;
- Ser consciencializados para as suas obrigações enquanto Colaborador do BCA (de acordo com a legislação e com as Políticas e procedimentos em vigor);
- Ser consciencializados para as responsabilidades do GC; e,
- Receber formação de modo que tenham as capacidades e conhecimentos necessários para a realização das suas funções, em conformidade com o estabelecido nesta Política.

O material de formação de Sanções deverá ser revisto pelo menos numa base anual, de modo a que se encontre sempre actualizado face às obrigações legais a que o BCA está sujeito.

Todas as novas contratações deverão ser sujeitas a formação de Sanções antes do início de funções, de modo a que se encontrem devidamente contextualizadas com as exigências do BCA.

3.7.1 FORMAÇÃO ESPECÍFICA

Os Colaboradores do Banco cujas funções englobam a abertura de contas ou novos produtos, ou poderão estar em contacto com actividades ou transacções mais susceptíveis a riscos de Sanções, deverão ser alvo de formação apropriada para o desempenho das suas funções.

Os Colaboradores que trabalham em áreas de negócio especializadas e cujas funções tenham maior responsabilidade no controlo de Sanções, deverão ser alvo de especializada de forma regular.

3.8 CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

O BCA deverá estabelecer procedimentos, sistemas e controlos documentados de modo a assegurar a conservação e acesso apropriado dos documentos relacionados com os casos analisados, incluindo as comunicações efectuadas às autoridades competentes. Todos os documentos deverão ser legíveis, auditáveis e recuperáveis.

Toda a legislação aplicável referente à confidencialidade, sigilo e protecção de dados deverá ser sempre respeitada.

O BCA garante a conservação dos documentos, por um período mínimo de 10 anos.

3.9 AUDITORIA E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE SANÇÕES

O GC é responsável por garantir ao CA que o disposto nesta Política está a ser cumprido e que os procedimentos e sistemas adoptados para o efeito são eficazes e respondem às obrigações legais às quais o Banco está sujeito. O GC deverá submeter um relatório ao CA, pelo menos numa base anual, sobre o Programa de *Compliance* face a Sanções e respectivas actividades.

Para avaliação do risco de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo o Banco definiu que a revisão seja feita a cada 3 anos. A DAI é responsável pela realização de testes de eficácia e eficiência aos procedimentos e controlos relacionados com esta Política, para avaliar a adequabilidade dos mesmos. Para tal o Banco deverá:

- Avaliar continuamente a aplicabilidade e eficácia dos procedimentos em vigor;
- Definir e monitorizar os principais riscos e respectivos indicadores associados a Sanções;
- Garantir uma estratégia de formação eficaz; e,
- Efectuar periodicamente testes de eficácia sobre os procedimentos e sistemas adoptados.

A DAI é responsável pela realização das actividades necessárias de modo a facultar conforto adicional ao CA sobre o Programa de *Compliance* Face a Sanções.

Adicionalmente, e com o objectivo de obter uma visão mais profunda e independente sobre a efectividade e eficiência do Programa de *Compliance* Face a Sanções, o BCA também promove regularmente auditorias externas especializadas sobre estas matérias.

3.10 INFORMAÇÃO DE GESTÃO

Um dos elementos fundamentais de um Programa de *Compliance* face a Sanções é a temática da Informação de Gestão, de forma a gerir a recolha e análise de informação que permita apresentar indicadores que suportem o trabalho que se encontra a ser realizado.

O GC, suportada por *inputs* da DAI e de outras áreas relevantes, será responsável pela elaboração de relatórios mensais e anuais relacionados com as actividades e indicadores de Sanções que permitam monitorizar a eficácia e eficiência do Programa de *Compliance* face a Sanções. Adicionalmente, o GC terá como responsabilidade e definição dos KPIs/KRIs a serem reportados, sendo que os KPIs terão como principal objectivo medir a performance do Programa de *Compliance* face a Sanções e os KRIs medir o *Compliance* face aos principais riscos associados. Os seguintes relatórios deverão ser produzidos:

- Relatórios mensais – deverão apresentar uma vertente mais operacional das actividades do Programa de *Compliance* face a Sanções, com inclusão de KPIs/KRIs, como por exemplo: i)

número de alertas gerados e respectivos resultados de revisão, respectivamente no âmbito do *screening* de Clientes e transacções; iv) número de reportes efectuados à UIF. Estes relatórios mensais terão como audiência todos os colaboradores do GC, da DAI e o CA;

- Relatórios anuais – deverão apresentar uma vertente mais estratégica das actividades do Programa de *Compliance* face a Sanções, com inclusão dos KPIs/KRI exemplificados acima acrescidos de outros visão mais abrangente, bem como as melhorias identificadas e/ou implementadas. Estes relatórios anuais terão como audiência essencialmente o CA, e os Directores da DAI e o Comité do Órgão de Administração Responsável pelo Controlo Interno.

4 REGIME TRANSGRESSIONAL E DISPOSIÇÕES PENAIS

Em conformidade com a legislação em vigor, o BCA, bem como os respectivos colaboradores podem ser responsabilizados pelas infracções ao estabelecido nestas Políticas.

Apesar da entidade financeira ser responsável pelas infracções cometidas pelos seus Colaboradores, não está excluída a responsabilidade das pessoas singulares.

Neste contexto, a Lei n.º 1/2012, de 12 de Janeiro, prevê as contra-ordenações puníveis com coimas e/ou sanções acessórias, a aplicar consoante a gravidade e intervenientes dessas situações, tais como:

- Quando a infracção é praticada no âmbito da actividade uma pessoa colectiva:
 - Com multa de valores, em moeda nacional, equivalente a USD 25.000 a 2.500.000 se o agente for uma pessoa colectiva;
 - Com multa de valores, em moeda nacional, equivalente a USD 12.500 a 1.250.000 se o agente for uma pessoa singular.

- Quando a infracção é praticada no âmbito da actividade de uma pessoa singular:
 - Com multa de valores em moeda nacional, equivalente a USD 5.000 a 500.000 se o agente for uma pessoa colectiva;
 - Com multa de valores, em moeda nacional, equivalente a USD 2.500 a 250.000 se o agente for uma pessoa singular.

5 AMBIENTE REGULATÓRIO

Existem diversas Leis, Avisos, Instrutivos e Directivas emitidas pelo BNA ou por outras entidades reguladoras, aplicáveis ao Banco e respectivos colaboradores, entre as quais se destacam as seguintes:

- Lei n.º 5/2020, de 27 de Janeiro – Lei da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
- Lei n.º 1/2012, de 12 de Janeiro – Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;
- Lei n.º 14/2021, de 17 de Junho – Lei do Regime Geral das Instituições;
- Decreto Presidencial n.º 212/2013 de 13 de Dezembro – Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira e do Comité de Supervisão;
- Decreto Presidencial n.º 214/2013 de 13 de Dezembro – Regulamento da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;
- Aviso n.º 14/2020 – Estabelece a regulação para as instituições financeiras bancárias sobre as condições de exercício das obrigações previstas na Lei 5/20;
- Aviso n.º 10/2016 – Estabelece os termos e as condições gerais de abertura, movimentação e encerramento de contas de depósito bancário;
- Instrutivo n.º 24/2016 – Deveres de diligência reforçada;
- Directiva n.º 03/DSI/2012 – Identificação e comunicação de pessoas, grupos e entidades designadas;
- Directiva n.º 04/DSI/2012 – Congelamento de fundos e recursos económicos;
- Directiva n.º 02/DSI/2013 – Guia de implementação de um programa de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Directiva n.º 02/DRO/DSI/2015 – Guia sobre a PBC/CFT nas relações com os Bancos Correspondentes e Bancos Clientes;
- Disposições e recomendações emanadas por entidades nacionais e internacionais como por exemplo, o GAFI – Grupo de Acção Financeira Internacional e a ESAAMLG – *Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group*, nomeadamente as 40+9 Recomendações do FATF/GAFI sobre a PBC/CFT;
- Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; e,
- Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.

6 GLOSSÁRIO DE TERMOS

BCA OU BANCO	Banco Comercial Angolano
BNA	Banco Nacional de Angola
CA	Conselho de Administração
CFT	Combate ao financiamento do terrorismo
DAI	Direcção de Auditoria Interna
GC	Gabinete de Compliance
ESAAMLG	<i>Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group</i>
GAFI	Grupo de Acção Financeira Internacional
HMT	<i>Her Majesty's Treasury</i>
KPI	<i>Key Performance Indicator</i>
KRI	<i>Key Risk Indicator</i>
OFAC	<i>Office of Foreign Assets Control</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PBC	Prevenção de Branqueamento de Capitais
UE	União Europeia
UIF	Unidade de Informação Financeira
COARCI	Comité do Órgão de Administração Responsável pelo Controlo Interno



BCA

Banco Comercial Angolano